CONFERE COM ORIGINAL

ID: 12541265

Documento assinado eletronicamente por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 04/11/2026 às 11:49:52.

PREFEITURA DE
MACEIÓ
INFRAESTRUTURA

Processo nº: 3200.13988/2025
Interessado: Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização - SEMINFRA
Assunto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E/OU REFORMA DA PRAÇA DUBEAUX LEÃO, NA RUA MONSENHOR VIEIRA, NO BAIRRO DO TABULEIRO DOS MARTINS, MACEIÓ/AL.

PARECER TÉCNICO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026 (COMPRASNET Nº 7/2026) UASG: 927512

Para: CPLOSE

ASSUNTO: ANÁLISE APÓS DILIGÊNCIA DOS DOCUMENTOS DA PROPOSTA DE PREÇOS DA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 008/2026 (COMPRASNET Nº 7/2026)

Trata-se da análise dos esclarecimentos apresentados pela empresa F. Lyra Empreendimentos e Construções Ltda., em atendimento à diligência formulada por esta Diretoria, referente à análise de sua proposta de preços no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 008/2026.

A diligência teve por finalidade esclarecer inconsistências identificadas na composição dos preços ofertados, especialmente quanto aos custos horários de mão de obra, aos descontos incidentes sobre determinados itens da planilha orçamentária, à aplicação do Benefício e Despesas Indiretas (BDI) diferenciado no item 12.5 e à apresentação da proposta em formato editável, de modo a subsidiar a avaliação da compatibilidade dos preços e da viabilidade de execução do objeto.

Em resposta, a empresa apresentou manifestação escrita contendo justificativas para os questionamentos formulados e encaminhou a planilha atualizada da proposta. Contudo, não apresentou documentação complementar comprobatória dos custos alegados, tais como cotações de fornecedores, notas fiscais ou outros elementos objetivos que permitissem verificar as condições comerciais e operacionais invocadas para justificar os preços ofertados.

Diante disso, procede-se à análise conclusiva dos esclarecimentos apresentados, considerando os aspectos técnicos e orçamentários pertinentes.

1. DA ANÁLISE TÉCNICA

1.1. Dos custos horários de mão de obra

Em relação aos custos horários de servente, pedreiro e carpinteiro, a empresa sustentou que os valores adotados em sua proposta seriam suficientes para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas, apresentando estimativas de remuneração mensal calculadas a partir da multiplicação dos respectivos valores horários por uma jornada de 220 horas mensais, com posterior comparação aos pisos salariais informados em sua manifestação.

Documento exportado em 05/11/2026 às 12:15:19 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0

CONFERE COM ORIGINAL

Entretanto, o procedimento apresentado não se mostra suficiente, por si só, para demonstrar a compatibilidade dos custos considerados nas composições de preços com as obrigações trabalhistas incidentes sobre a execução contratual.

A análise dos custos de mão de obra deve considerar a metodologia de composição adotada, a formação dos valores horários, os salários e pisos aplicáveis, os encargos sociais e trabalhistas pertinentes e os demais componentes previstos nas respectivas composições de custos.

Nesse sentido, a comparação entre o valor mensal estimado a partir do custo horário e o piso salarial informado não comprova, isoladamente, que os valores considerados na proposta sejam suficientes para suportar integralmente os custos efetivos da mão de obra empregada na execução dos serviços.

Ressalta-se que a empresa não apresentou documentação complementar que permitisse verificar objetivamente a formação dos valores questionados, tampouco memória de cálculo suficientemente detalhada para demonstrar a compatibilidade dos custos adotados com os encargos e as obrigações trabalhistas aplicáveis.

Assim, embora a manifestação apresente justificativas para os valores ofertados, não restou demonstrada, de forma objetiva e documentalmente verificável, a compatibilidade dos custos horários de mão de obra questionados.

1.2. Dos descontos incidentes sobre os preços unitários

Quanto aos descontos identificados em determinados itens da proposta, situados entre 26% e 29% em relação aos valores de referência considerados na análise, a empresa justificou os preços ofertados com base na aquisição direta de materiais, em acordos comerciais com fornecedores, na redução de custos logísticos, na utilização de frota própria, na produtividade das equipes e na otimização dos processos executivos.

Especificamente quanto ao pergolado em curva de eucalipto autoclavado, a licitante atribuiu o desconto à aquisição direta junto a produtores florestais e usinas de tratamento, além da utilização de peças previamente cortadas e tratadas. Para os demais itens, apresentou justificativas relacionadas às condições de fornecimento de materiais e aos métodos de execução dos serviços.

Embora tais circunstâncias possam, em tese, representar fatores legítimos de redução dos custos de execução, a empresa não apresentou documentos que permitissem comprovar as condições comerciais alegadas ou quantificar seus efeitos sobre os preços propostos.

Não foram apresentados, por exemplo, cotações de fornecedores, notas fiscais, propostas comerciais ou outros elementos que possibilitassem confrontar os custos efetivamente considerados na proposta com as condições de aquisição e execução descritas na manifestação.

Documento assinado eletronicamente por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 04/11/2026 às 11:49:52.

Documento exportado em 05/11/2026 às 12:15:19 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0

CONFERE COM ORIGINAL

Dessa forma, as justificativas apresentadas permanecem predominantemente declaratórias, não permitindo verificar se as vantagens comerciais e operacionais alegadas são suficientes para sustentar os preços ofertados nos itens questionados.

Cumpre esclarecer que a existência de descontos expressivos, isoladamente, não determina a inexequibilidade de uma proposta. Todavia, diante dos questionamentos formulados na diligência, cabia à licitante apresentar elementos capazes de subsidiar a verificação técnica da formação dos preços e da viabilidade de execução dos serviços nas condições ofertadas.

Portanto, os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para comprovar objetivamente a exequibilidade dos preços dos itens submetidos à diligência, permanecendo sem demonstração documental as condições específicas invocadas para justificar os descontos identificados.

1.3. Da aplicação do BDI diferenciado no item 12.5 e da verificabilidade dos cálculos da planilha orçamentária

No tocante ao item 12.5 da planilha orçamentária, a empresa reconheceu a ocorrência de equívoco na aplicação do BDI e informou ter promovido a correção do percentual incidente sobre o item, alegando que a retificação não implicou alteração do valor total do item nem do valor global da proposta.

Embora tenha sido encaminhada planilha atualizada, o arquivo disponibilizado não permitiu verificar integralmente as fórmulas e os critérios de cálculo utilizados pela licitante para a formação dos preços apresentados. A ausência de fórmulas passíveis de conferência impossibilitou a reprodução dos cálculos e a identificação da metodologia empregada para a obtenção dos valores unitários e totais, inclusive quanto aos critérios de arredondamento ou truncamento eventualmente adotados.

Essa limitação não se restringe ao item 12.5, cuja composição foi objeto de correção declarada pela empresa, mas abrange a verificabilidade dos cálculos da planilha orçamentária como um todo, prejudicando a conferência dos resultados apresentados e a confirmação de sua correspondência com os critérios de formação dos preços.

Dessa forma, embora a empresa tenha informado a correção do BDI do item 12.5 sem a manutenção do valor global da proposta, não foi possível validar integralmente os cálculos apresentados, tampouco confirmar, de maneira independente, a consistência matemática da planilha atualizada.

Assim, considera-se atendida a apresentação do arquivo em formato editável apenas sob o aspecto formal de seu encaminhamento, permanecendo prejudicada a conferência técnica dos cálculos em razão da impossibilidade de verificar as fórmulas e os critérios utilizados para a composição dos valores. Tal circunstância deverá ser considerada na apreciação conclusiva da proposta pela instância competente.

Documento assinado eletronicamente por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 04/11/2026 às 11:49:52.

Documento exportado em 05/11/2026 às 12:15:19 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0

CONFERE COM ORIGINAL

Documento assinado eletronicamente por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 04/11/2026 às 11:49:52.

1.4. Da apresentação da planilha em formato editável

A empresa encaminhou arquivo da planilha orçamentária atualizada, em atendimento à solicitação de apresentação da proposta em formato editável. Entretanto, embora o arquivo tenha sido disponibilizado, sua estrutura não permitiu verificar adequadamente as fórmulas e os critérios de cálculo utilizados para a formação dos preços, impossibilitando a reprodução dos resultados apresentados e a conferência integral dos valores unitários e totais.

Dessa forma, verifica-se o atendimento formal quanto ao encaminhamento do arquivo, porém não foi possível realizar a conferência técnica integral da planilha, permanecendo prejudicada a validação dos cálculos que fundamentam os valores apresentados na proposta.

1.5. Das vantagens competitivas alegadas pela empresa

A empresa acrescentou que sua filiação à COOPERCON/AL lhe proporcionaria vantagens competitivas decorrentes de compras coletivas, aquisição de materiais diretamente de fabricantes e redução de custos de intermediação.

Embora tais circunstâncias possam contribuir para a formação de preços mais competitivos, a mera indicação de vínculo com cooperativa não comprova, por si só, que as condições comerciais descritas tenham sido efetivamente aplicadas aos itens questionados.

Na ausência de cotações, documentos comerciais ou outros elementos objetivos que permitam verificar os preços e as condições de fornecimento alegados, não é possível mensurar a repercussão dessas vantagens sobre os custos da proposta analisada.

Desse modo, a informação apresentada constitui justificativa complementar, mas não supre a insuficiência de elementos comprobatórios identificada na análise dos itens submetidos à diligência.

CONCLUSÃO

Diante da análise dos esclarecimentos apresentados pela empresa F. Lyra Empreendimentos e Construções Ltda., verifica-se que a licitante apresentou manifestação escrita e planilha atualizada, contemplando justificativas para os questionamentos formulados por esta Diretoria.

Entretanto, no que se refere aos custos horários de mão de obra e aos descontos incidentes sobre os preços unitários questionados, as justificativas apresentadas não foram acompanhadas de documentação comprobatória suficiente para permitir a verificação objetiva das condições comerciais e operacionais alegadas, permanecendo sem demonstração satisfatória a compatibilidade dos custos considerados com os preços ofertados.

Por outro lado, quanto ao item 12.5, a empresa informou ter corrigido a aplicação do BDI diferenciado e apresentou planilha atualizada, devendo a

Documento exportado em 05/11/2026 às 12:15:19 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0

CONFERE COM ORIGINAL

regularidade dessa retificação ser aferida mediante conferência dos percentuais, dos cálculos e dos valores correspondentes.

Dessa forma, sob o enfoque estritamente técnico e orçamentário, **conclui-se que os esclarecimentos apresentados não foram suficientes para comprovar integralmente a exequibilidade dos preços submetidos à diligência**, especialmente em razão da ausência de elementos documentais que sustentem as justificativas relativas à mão de obra e aos descontos identificados.

Ante o exposto, encaminham-se os autos à Comissão Permanente de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia – CPLOSE, para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis, considerando os apontamentos técnicos registrados neste parecer e a competência da instância responsável pelo julgamento da proposta.

Este é o parecer.

Maceió/AL, 23 de outubro de 2026.

JOSÉ ALBERTO REGO RIFAS
Assessor Especial I
Diretoria de Projetos Técnicos e Fiscalização
Matrícula Nº 977374-6

Documento assinado eletronicamente por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS Mat. 944153-0 em 04/11/2026 às 11:49:52.

Documento exportado em 05/11/2026 às 12:15:19 por MELINA MALTA DEOLINDO DE VASCONCELOS mat. 944153-0